

A. I. N ° - 156494.0005/08-9
AUTUADO - COMERCIAL YPIRANGUINHA LTDA.
AUTUANTE - AILTON REIS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 15. 07. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0178-01/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Sujeito Passivo protesta pela dedução dos valores pagos com cartões não considerados no demonstrativo fiscal, parcialmente comprovada, após a diligência fiscal, de acordo com os demonstrativos anexos aos autos. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/06/2008, atribui ao sujeito passivo a omissão de mercadorias tributadas apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito em valor inferior às informações fornecidas por instituições administradoras de cartões. Total da infração: R\$ 86.560,12, período jan 06 / dez 07, aplicação da multa de 70%.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 25/27, preliminarmente, ressaltando o mútuo respeito entre o Auditor Fiscal e o autuado, mas se tivesse tido pleno conhecimento dos fatos, concluiria não ter havido as omissões descritas. Diz que as diferenças encontradas geraram inquietação e, após minuciosa conferencia contatou que: 1- vendas registradas no ECF, na opção cartão, corretamente destacadas nos cupons fiscais e nas fitas detalhes, eram totalizadas na opção dinheiro nas reduções Z; 2- a própria funcionária registrava vendas em cartões como dinheiro, outras vezes.

Aduz como prova do primeiro argumento, apresentação de relatório diário de vendas no cartão (anexo 1) elaborado com base nas fitas detalhes, conforme cópias de alguns exemplares.

Afirma que para o exercício 2006, do montante informado pelas administradoras de R\$ 411.870,73, as fitas detalhes comprovam vendas com cartões de crédito e de débito no valor de R\$ 231.009,83, cujos valores individuais estão inclusos nos totalizadores da redução Z como vendas em dinheiro; por problema eletrônico do ECF não esclarecido, não foi totalizado o valor de R\$ 183.860,90.

Repete o autuado o mesmo argumento para o exercício de 2007. No relatório apresentado a fita detalhe totaliza R\$ 360.093,50, de um valor informado pelas administradoras no valor R\$ 562.436,42, restando comprovar apenas R\$ 202.342,92, conforme anexo III.

Diz ainda que na segunda situação, embora difícil de provar objetivamente, não houve ato lesivo ao erário público, fazendo as seguintes ponderações:

- a) Na DMA 2007, as entradas totalizam R\$ 2.818.375,67; as saídas, F expressiva de caixa, dificilmente verificado quando se tenha in

- b) Valores expressivos informados pela VISANET foram devidamente registrados no ECF, entre os quais R\$ 5.800,00 (NF 6190); R\$ 1.240,00 (NF 29738); R\$ 819,43 (NF 29853).
- c) Vendas em cartão de expressivo valor registrados na ECF, a exemplo de R\$ 8.000,00 (04.05.06, CF 556); R\$ 2.553,00 (17.07.06, CF 2648); R\$ 3.200,00 (21.08.06, CF 3665); R\$ 5.100,00 (23.08.06, CF 3765); R\$ 5.969,00 (26.08.06, CF 3889); R\$ 6.500,00 (29.08.06, CF 3973), entre outros.

Conclui dizendo que o registro de valores de vendas individuais tão expressivas mostra de forma inequívoca que o autuado não tem pretensões de sonegar, embora não lhe seja possível comprovar o registro de todas as operações.

Reconhece, no entanto, os valores de R\$ 18.549,87 e R\$ 19.605,80, conforme demonstrativos dos anexos II e III. Pede a acolhida da presente defesa.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal (fl. 165), repetindo, inicialmente, os termos da autuação e diz que em suas razões defensivas o autuado informa que os valores foram registrados na ECF como vendas em dinheiro; que sua funcionária, embora orientada, descuidava-se e registrava vendas com cartão de crédito e débito como se fossem a dinheiro.

Diz que pelas próprias alegações da autuada o auto de infração deve ser julgado procedente em sua totalidade, pois o contribuinte não observou as normas regulamentares acerca das vendas com cartões.

Pede a procedência do auto de infração.

Os membros da 4º JJF, em pauta suplementar de 28.05.09, converteram o processo em diligência (fls. 171/172), considerando que a alegação defensiva de que as vendas com cartões de crédito e débitos eram registradas no ECF como dinheiro não se mostra fidedigna e hábil para afastar a presunção legal; por outro, verifico que o contribuinte, de fato, apresentou alguns comprovantes que não foram aproveitados pelo atuante, a exemplo dos documentos de fls. 151/161, além da cópia do cupom fiscal (fl. 98), constante inclusive do relatório fiscal (fl. 49).

Em atendimento à diligência fiscal, o autuante elabora novos demonstrativos de débitos, fls. 1910/1920, reduzindo o valor remanescente da exigência para R\$ 2.972,40, no exercício 2006 e R\$ 4.493,20 no exercício de 2007, após a juntada de comprovantes das operações do contribuinte, às fls. 221/1909.

Intimado e devidamente cientificado para conhecer do resultado da diligência fiscal, fl. 1922, o sujeito passivo não faz novas manifestações, mas efetuou o recolhimento do valor supra referido com os benefícios da Lei nº 11.908/10, conforme provam os extratos de pagamento extraídos do SIGAT, fls. 1924/1926.

VOTO

Através do Auto de Infração em lide foi exigido ICMS por omissão de saída de mercadorias, apurada mediante levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido pelas administradoras de cartões de crédito e instituições financeiras.

O sujeito passivo impugna parcialmente o lançamento de ofício argüindo que não ter havido as omissões descritas, pois que as vendas registradas no ECF, na opção cartão, corretamente destacado nos cupons fiscais e nas fitas detalhes, eram totalizados na opção dinheiro nas reduções Z e que, outras vezes, a própria funcionária registrava vendas em cartões como dinheiro. Exemplifica suas assertivas com cópias de suas ocorrências.

O autuante diz em sua informação fiscal que o contribuinte não observou normas regulamentares acerca das vendas com cartões e mantém a exigência.

Diante do impasse, os autos foram levados à diligência. No seu ret demonstrativos de débitos, fls. 1910/1920, que reduziram o valor rem

exercício 2006 e R\$ 4.493,20 no exercício de 2007, após a juntada de comprovantes das operações realizadas pelo contribuinte, às fls. 221/1909.

Na Auditoria com as vendas por cartões de crédito ou débito, o Auditor Fiscal compara os valores fornecidos pela instituição financeira e / ou administradora de cartões com as saídas declaradas pelo contribuinte relativas a suas vendas, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e / ou administradora de cartão de crédito, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Ressalto que o art. 4º, §4º Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei 8.542, com efeitos a partir de 28/12/02, determina que:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Com efeito, a hipótese de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizarem a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto foi incluída na legislação tributária do Estado através da Lei nº 8.542, de 27/12/2002, publicado no DOE de 28 e 29/12/2002, alterando o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96. No Regulamento do ICMS esta disposição legal foi acrescentada pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/2002, publicado no DOE de 31/12/2002 (art.2º, § 3º, VI).

Da análise dos elementos contidos no processo, verifico que, o autuado reconheceu, desde o momento da apresentação de suas razões, parte dos valores exigidos na inicial dos autos, de acordo com demonstrativos elaborados à fl. 93 (exercício 2006) e fl. 95 (exercício 2007), respectivamente, importando R\$ 18.549,87 e R\$ 19.605,80, no total de R\$ 38.155,68, conforme fazem provas documentos de parcelamento de débito, extraídos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), anexos aos autos, às fls.168/169.

Após a diligência fiscal, o contribuinte juntou aos autos diversos comprovantes das operações efetivamente recebidas através dos cartões de crédito e de débito, em correspondência de valor e data com os relatórios das instituições administradoras de cartões, conforme documentação, apenas aos autos, fls. 221/1909.

O autuante com base em tais dados, elabora nova planilha de apuração do débito, consignando o índice de proporcionalidade encontrado para cada exercício e indicando o valor do débito remanescente, nos totais de R\$ 2.972,40, no exercício 2006 e R\$ 4.493,20 no exercício de 2007, em conformidade com os novos demonstrativos encartados no presente processo, às fls. 1910/1920.

Posto isso, resta caracterizada a omissão de saída identificada na inicial dos autos, subsistente, contudo, nos valores R\$ 21.522,27, para o exercício de 2006 e R\$ 24.099,00 para o exercício de 2007, que totalizou R\$ 45.621,27, conforme demonstrativo abaixo reproduzido.

| Ocorrência | Vencimento | Exig.inicial | Reconhecido | Exig.diligênciā | Exig.final |
|------------|------------|--------------|-------------|-----------------|------------|
| 31/1/2006 | 9/2/2006 | 4.407,33 | 3.779,35 | 627,98 | 55,29 |
| 28/2/2006 | 9/3/2006 | 2.560,49 | 1.608,02 | 952,47 | 201,62 |
| 31/3/2006 | 9/4/2006 | 2.192,41 | 1.190,90 | 1.00 | |
| 30/4/2006 | 9/5/2006 | 2.073,56 | 1.385,25 | 68 | |
| 31/5/2006 | 9/6/2006 | 4.370,88 | 3.193,28 | 1.17 | |

| | | | | | |
|------------|-----------|------------------|------------------|------------------|-----------------|
| 30/6/2006 | 9/7/2006 | 2.221,95 | 1.285,38 | 936,57 | 407,04 |
| 31/7/2006 | 9/8/2006 | 2.910,37 | 1.142,87 | 1.767,50 | 302,31 |
| 31/8/2006 | 9/9/2006 | 4.524,02 | 472,78 | 4.051,24 | 86,21 |
| 30/9/2006 | 9/10/2006 | 4.942,43 | 728,45 | 4.213,98 | 717,38 |
| 31/10/2006 | 9/11/2006 | 3.102,82 | 804,31 | 2.298,51 | 63,02 |
| 30/11/2006 | 9/12/2006 | 3.781,28 | 1.018,71 | 2.762,57 | 0,00 |
| 31/12/2006 | 9/1/2007 | 4.466,42 | 1.940,59 | 2.525,83 | 2,55 |
| 31/1/2007 | 9/2/2007 | 3.453,09 | 582,18 | 2.870,91 | 764,51 |
| 28/2/2007 | 9/3/2007 | 3.642,04 | 449,28 | 3.192,56 | 429,36 |
| 31/3/2007 | 9/4/2007 | 2.795,78 | 423,28 | 2.372,50 | 508,15 |
| 30/4/2007 | 9/5/2007 | 3.995,55 | 679,93 | 3.315,62 | 649,66 |
| 31/5/2007 | 9/6/2007 | 5.059,31 | 1.275,75 | 3.783,56 | 93,05 |
| 30/6/2007 | 9/7/2007 | 3.794,21 | 1.990,40 | 1.803,81 | 426,40 |
| 31/7/2007 | 9/8/2007 | 3.592,80 | 1.240,87 | 2.351,93 | 410,70 |
| 31/8/2007 | 9/9/2007 | 3.553,24 | 1.394,30 | 2.158,94 | 89,09 |
| 30/9/2007 | 9/10/2007 | 3.133,92 | 1.537,48 | 1.596,44 | 1.122,28 |
| 31/10/2007 | 9/11/2007 | 3.293,26 | 2.306,46 | 986,80 | 0,00 |
| 30/11/2007 | 9/12/2007 | 3.599,10 | 2.687,99 | 911,11 | 0,00 |
| 31/12/2007 | 9/1/2008 | 5.093,86 | 5.037,67 | 56,19 | 0,00 |
| | | 86.560,12 | 38.155,67 | 48.404,44 | 7.465,60 |

Oportuno ainda registrar que o sujeito passivo parcelou o valor reconhecido, inicialmente, no valor de R\$ 38.155,67 e efetuou o recolhimento do valor identificado como procedente após a diligência fiscal, no valor de R\$ 7.465,60, com os benefícios da Lei nº. 11.908/10, conforme provam os documentos de pagamento extraídos do SIGAT, fls. 1924/1926.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1º Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **156494.0005/08-9**, lavrado contra **COMERCIAL YPIRANGUINHA LTDA.** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$45.621,27**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR